



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 261-06.2016.6.21.0003

Procedência: VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: JOVELINO JOSÉ BALDISSERA
CLAITON DOS SANTOS BRUM
GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO
VALTER LUIZ ZONIN
COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS -
PSDB - PSB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Preliminarmente, não há se falar em atribuição de efeito suspensivo, por não tratar-se de hipótese prevista no art. 257, §2º, do CE. **2.** Os representados são partes legítimas para figurar no polo passivo, tendo em vista tratarem-se de agente público e beneficiários da conduta vedada. **3.** Havendo nos autos prova inconteste quanto à divulgação de publicidade institucional no sítio eletrônico oficial do município em período vedado, tem-se configurada a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da LE. **4.** A sanção de multa foi corretamente aplicada, observando-se o princípio da proporcionalidade e tendo sido, em relação à coligação, acima do mínimo legal diante das características do fato, bem como da reincidência em conduta vedada. **5.** Fixação da multa em “Reais”, critério que substitui a extinta UFIR, nos termos da sistemática do § 4º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.457/2015. ***Parecer, preliminarmente, pelo afastamento da atribuição do efeito suspensivo e da alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, pelo desprovimento do recurso, com única recomendação no sentido de que a multa arbitrada pelo juízo a quo seja transformada para Reais, adequando-se o cálculo à sistemática da mencionada Resolução.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN e pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB) (fls. 160-179) em face da sentença (fls. 149-154) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a infringência ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, condenando os recorrentes, na forma do §4º do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de multa no montante de 5.000 (cinco mil) UFIR, salvo a coligação recorrente, que restou condenada em a 6.000 (seis mil) UFIR, tendo, também, confirmado a liminar deferida às fls. 49-51.

Entendeu o juízo de primeiro grau que restou comprovada a veiculação de propaganda institucional dentro do período vedado de 3 (três) meses que antecedem o pleito, consubstanciada nas publicações que constam às fls. 04-07 e 25-39, veiculadas no sítio eletrônico institucional da Prefeitura Municipal de Viadutos/RS. De acordo com a sentença, a prática violou o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, pelo fato de que as postagens promoveram a divulgação de ações e programas municipais realizadas na gestão do representado JOVELINO - Chefe do Poder Executivo-, com intuito de promover a Administração Pública Municipal, repercutindo favoravelmente aos demais representados, que representavam a continuidade da Administração, bem como apareceram em algumas das imagens veiculadas, sendo, portanto, beneficiários da conduta. Por esse motivo, aplicou multa individual aos representados, com base no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignados, os representados interpuseram recurso (fls. 160-179), sustentando, inicialmente, **(i)** a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e **(ii)** a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a necessidade de comprovação da efetiva autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários da conduta quanto à veiculação da propaganda institucional, para fins de configuração da conduta do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, o que alegam não ter ocorrido no caso em apreço, não podendo, assim, ser presumida a responsabilidade do agente público. Ademais, alegaram que as publicidades às fls. 04-07 possuem caráter meramente informativo, não havendo qualquer finalidade eleitoral. Aduziram que a presença do candidato a Prefeito CLAITON na imagem publicada à fl. 07 ocorreu em período anterior à escolha do seu nome em Convenção Partidária, bem como que a presença do então Prefeito JOVELINO e do candidato a vereador VALTER tiveram cunho meramente informativo. Sustentaram, por fim, a inobservância ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a aplicação individual da penalidade de multa imposta e do montante de 6.000 UFIR à coligação representada, requerendo, assim, alternativamente, a aplicação da penalidade de multa no valor de 5.000 UFIR a ser suportada por todos os condenados.

Com as contrarrazões (fls. 186-189v.), subiram os autos ao TRE-RS, tendo o Exmo. Relator atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 193) e aberto vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 03/11/2016 (fl. 155) e o recurso foi interposto em 04/11/2016 (fl. 160), dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97¹.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Em que pese o Exmo. Relator tenha atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da fl. 193, entende-se não se enquadrar o presente feito nas hipóteses legalmente previstas para tanto.

Conforme previsão do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§2º **O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Entende-se, ao contrário da decisão à fl. 193, que o *caput* do art. 257 trata da norma geral, qual seja a de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, sendo, portanto, o §1º norma específica em relação ao momento da produção de efeitos dos acórdãos, e o §2º norma específica e restritiva quanto aos recursos em que será possível a atribuição de efeito suspensivo.

Logo, não cabe interpretação *a contrario sensu* do §1º havendo tanto norma específica em relação às hipóteses de atribuição de efeito suspensivo como norma geral disciplinando o assunto, sob pena de não só se negar vigência ao *caput* e ao §2º do art. 257 do Código Eleitoral como os violar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, houve apenas a imposição de multa aos representados, não se tratando, portanto, de hipótese prevista no art. 257, §2º, do Código Eleitoral, razão pela qual não deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

II.I.III. Da legitimidade passiva

Sustentam os recorrentes a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não há comprovação de serem agentes públicos, nos termos do exigido pelo art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que razão não lhes assiste, uma vez que o representado JOVELINO JOSÉ BALDISSERA exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Viadutos/RS na legislatura de 2012 a 2016², enquadrando-se perfeitamente no dispositivo mencionado, que assim prevê:

Art. 73, (...) § 1º Reputa-se **agente público**, para os efeitos deste artigo, **quem exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato**, cargo, emprego ou função **nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional**. (grifado).

No tocante aos demais representados, a sua legitimidade é decorre de terem sido possíveis beneficiários da conduta vedada, sendo caso, nos termos do entendimento do TSE, de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que segue:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTAS VEDADAS. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.**

²<http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/resultado-eleicao.html> Acessado em 23/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **"Segundo o art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação" (RO nº 643257/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2.5.2012).**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49659, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 127/128) (grifado).

Representação. Conduta vedada. **Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.** Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 29/11/2011, Página 44) (grifado).

Logo, não merece ser acolhida a preliminar. Passa-se ao mérito.

II.II – MÉRITO

O recurso não merece provimento.

O artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições dispõe ser vedado, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro. *In litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito**: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

§4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

Da verificação dos documentos de fls. 04-07 e 25-39, é possível afirmar que houve publicidade institucional ilegal em período vedado, por não encontrarem amparo em qualquer das exceções previstas no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições (não se trata de "propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado" e de "grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"), bem como que as publicações em questão foram aptas a beneficiar os candidatos representados.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados fundamentos da sentença sob reexame, que devidamente examinou os fatos e reconheceu a configuração da conduta vedada (fls. 149-154):

(...) Assim, pela análise conjunta do art. 37, § 1º, da CF/88 e do art. 73, VI, "b", da LE, extrai-se que o dever de publicidade não abarca informações diversas do estritamente necessário, ou seja, o valor da obra, o prazo, o que restou contratado, a origem dos recursos, por exemplo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Toda e qualquer afirmação que enalteça a administração, ou o Administrador, deve ser retirada antes do início do trimestre proibitivo.

A doutrina de RODRIGO LÓPEZ ZILIO, assim elucida: "*A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional, no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos* (DIREITO ELEITORAL, 5ª edição, 2016, pág. 615)". (Grifei)

Convém salientar que a conduta disposta no inciso VI tem natureza objetiva, pouco importante o caráter eleitoral ou não da publicidade, conforme precedentes que seguem:

(...) Nos três meses que antecedem o pleito, impõe a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei. (...) (AgR-Resp 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 23.9.14) (sem destaque no original).

(...) Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada, nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011. (...) (AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Dje de 11.4.2014) (sem destaque no original).

Ademais, também **segundo entendimento do TSE, a permanência de divulgação da publicidade, em período vedado, configura o ilícito, independentemente do momento em que autorizada.**

Nesse diapasão:

(...) Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, slavo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propganda institucional durante o período vedado é suficiente par que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a informação a respeito das atividades desenvolvidas pela Administração é um direito dos administrados e, portanto, manter a população informada é um dever do gestor público.

Não obstante, este não pode olvidar que, no exercício do *munus* que lhe foi conferido, deve sempre observar os limites que a lei lhe impõe, sob pena de ser responsabilizado pela ilegalidade de sua conduta.

Na hipótese em tela, as telas e mídias acostadas aos autos veiculam ações e programas municipais que transmitem uma mensagem subliminar de apoio à continuidade da atual administração, o que se mostrou evidente e passível de influenciar na formação da convicção do eleitor.

Como mencionei da decisão liminar, **a utilização de imagens de candidatos em diversos atos de publicidade, por meios que possam decorrer de simples acaso, como alegado pelos representados, já que sustentam não ter conhecimento prévio ou ter concedido autorização para a publicidade delineada na inicial - alegação que não se mostra crível - reforça ainda mais a mensagem indireta de que esses candidatos são partícipes dos feitos e atos da administração, induzindo, claramente, o direcionamento do voto a essas pessoas. Aliás, é de uma inconveniência absurda, portanto, que de tantos atletas que poderiam ser fotografados para divulgação de ventos esportivos, se publique justamente a foto com o candidato, atrelando-o à prática do esporte popular e inculcando, novamente, a ideia de ser ele merecedor do sufrágio.**

Necessário referir que a publicidade institucional veiculada enaltece as realizações da Administração Pública Municipal atual, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados CALITON e GIOVAN, já que estes representam a continuidade do Governo Municipal atual de JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, cujo partido do qual compõe faz parte da coligação "UNIDOS POR VIADUTOS", a qual também deve ser responsabilizada pela conduta de seus integrantes.

O mesmo ocorre com relação ao candidato a vereador VALTER LUIZ ZONIN, por igualmente constar nas imagens publicitárias, sendo, da mesma forma, beneficiário com o engrandecimento das realizações da Administração Pública Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ponderando os princípios aplicáveis, o legislador decidiu por privilegiar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade entre os candidatos frente à publicidade dos atos administrativos e o direito à informação, proibindo expressamente a propaganda institucional nos três meses anteriores às eleições, o que não foi observado pelos representados.

Frisa-se que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

Nesse sentido:

Recursos. Conduta vedada. Art. 73, inc. VI, letra "b", da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Realização de publicidade institucional em período vedado. Procedência da representação pelo juízo originário. Condenação à pena de multa. Afastada preliminar de intempestividade. Apelos interpostos dentro do prazo de três dias previsto no art. 31, da Resolução TSE n. 23.367/2011. Rejeitada prefacial de ilegitimidade passiva da coligação representada. Legitimidade expressa no art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Configurada a prática de conduta vedada por realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Postagens na página eletrônica oficial da prefeitura sobre obras, serviços e realizações da administração municipal. Suficiente a comprovação da prática da conduta para atrair a aplicação da multa, não sendo exigível a prova expressa da autorização prevista no tipo legal. O acesso ao conteúdo da propaganda institucional limita-se à busca voluntária pelos eleitores, tendo conhecimento somente as pessoas que acessam a página da prefeitura. Adequada a aplicação da multa, consoante ao princípio da proporcionalidade e à repercussão do fato. Conduta sem gravidade suficiente para cassação dos diplomas dos candidatos. Provimento negado. Decisão Por unanimidade, afastada matéria preliminar, negaram provimento aos recursos. (RE - 44503 Recurso Eleitoral. ENCANTADO - RS. Data: 17/10/2013. Relator DR. JORGE ALBERTO ZUGNO. Publicação DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3).

Por fim, cabe aferir a sanção aplicável, que, no caso, vem a ser multa de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo ocorrido a violação em período muito sensível, próximo da data do pleito, e que a conduta somente cessou após a intevernção judicial, tenho por aplicar a multa de forma moderada, o que determina, em relação aos representados JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN, o montante de 5.000 UFIR como suficiente para a repreensão de sua conduta, já que inexistem contra os representados outras representações em andamento.

Contudo, em relação à ré COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, a aplicação da multa deve ser majorada em relação aos demais, uma vez que existente representação procedente em seu desfavor. assim, o valor de 6.000 UFIRs afigura-se suficiente para reprimir a conduta praticada pela representada. (grifado).

De fato, os referidos documentos constituem prova inconteste de que houve veiculação de propaganda institucional, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Viadutos/RS, no qual foram publicadas diversas divulgações de ações e programas municipais realizadas na gestão do representado JOVELINO JOSÉ BALDISSERA - Chefe do Poder Executivo Municipal de 2016 a 2016-, com intuito de promover a Administração Pública Municipal, repercutindo favoravelmente aos que representavam a continuidade dessa, mais precisamente as pessoas de CLAITON DOS SANTOS BRUM – Prefeito eleito em 2016, que, inclusive, aparece em imagem divulgada-, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO – Vice-prefeito eleito em 2016-, bem como ao VALTER LUIZ ZONIN – Vereador suplente em 2016, que também aparece em imagem divulgada, e, conseqüentemente-, e à COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB – PSB).

Dessa forma, afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol de candidato(s) apoiado(s) pela situação, independentemente do pedido explícito de voto na propaganda institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme destacado na decisão de primeiro grau, esse é o uníssono entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)

Logo, verificada a efetiva prática da conduta vedada, faz-se mister analisar a sanção adequada.

Nesse ponto, não merece reforma a sentença, pois correta e proporcional ao ter aplicado a multa e no mínimo legal – 5.000 UFIR- aos representados JOVELINO JOSÉ BALDISSERA – na condição de responsável direto pelas publicações, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97-, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO e VALTER LUIZ ZONIN - esses na condição de beneficiados pela conduta vedada, em conformidade com o §8º do mesmo dispositivo legal.

Quanto à penalidade de 6.000 UFIR imposta à COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB – PSB) – na condição de beneficiária da conduta, consoante o art. 73, §8º, da LE-, tem-se que o critério elencado da reincidência, a nosso sentir, justifica devidamente a aplicação acima do mínimo legal.

Portanto, ausentes elementos outros a ensejar a diminuição da multa, bem como não se vislumbra qualquer infração aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, merecendo ser mantida a condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a sentença está em consonância com a jurisprudência das cortes eleitorais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53) (grifado)

Por fim, não merece prosperar o pedido de aplicação de única multa a ser suportada por todos os representados, tendo em vista que se afigura correta a aplicação da sanção de multa pela conduta vedada (art. 73, VI, 'b' da Lei n.º 9.504/1997) de **forma individualizada a cada um dos representados**, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa, de forma solidária, ao servidor público e ao candidato. Exclusão dos partidos dos recursos do Fundo Partidário. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comparecimento da candidata recorrente em sala de aula de universidade pública, a convite do professor representado, com motivação eleitoral. Apresentação de projetos políticos e entrega de material de campanha aos alunos cartões com nome, número e planos de campanha. Despiciendo o exame da potencialidade dos fatos a atingir o resultado da eleição, bastando, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos. Plenamente configurada a ilicitude na cessão de um bem - sala de aula - pertencente à Administração Pública Indireta em benefício de campanha eleitoral.

Responsabilidade do agente público e do beneficiado. Extensão dos efeitos do recurso do candidato a todos os demandados, com base no art. 509 do Código de Processo Civil. Redução da sanção ao patamar mínimo. **A aplicação individualizada da multa não ofende o princípio da reformatio in pejus, tendo em vista substancial redução do montante de pena.** Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 48621, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2)

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária. Exclusão, de ofício, das agremiações partidárias do polo passivo da demanda. Siglas integrantes de coligação, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Legitimidade para figurar nas ações, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. Incontroversa a realização de filmagens, dentro do gabinete do prefeito, candidato à reeleição, em gravação de vídeo para a campanha eleitoral. Circunstância que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.

Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses. No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame. Prejudicados os recursos das agremiações partidárias. Provimento negado à irresignação dos representados. Provimento parcial ao apelo ministerial. (Recurso Eleitoral nº 25595, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 25/07/2013, Página 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Único reparo a ser feito pertine à multa arbitrada, para efeito de que seja substituída a UFIR, unidade já extinta, pela moeda oficial, adequando-se, desta forma, o critério de cálculo para a sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta vedada do artigo 73 da LE, atualizou, em seu art. 62, §4º, os patamares na multa, fixando-a em reais, ao mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e ao máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

No ponto, então, recomenda-se que, ao invés de 5.000 (cinco mil) UFIR e de 6.000 (seis mil) UFIR, constem os valores atualizados em reais, quais sejam, respectivamente, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 6.384,60 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

Destarte, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, **preliminarmente**, pelo **afastamento da atribuição do efeito suspensivo e da alegação de ilegitimidade passiva**. No **mérito**, pelo **desprovido** do recurso, de modo que seja mantido o reconhecimento da conduta vedada e a aplicação da multa, cujo valor, no entanto, recomenda-se seja adequado para “reais”, em substituição ao critério da extinta “UFIR”, amoldando-se o dispositivo, neste ponto, à sistemática de cálculo do §4º do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 1º de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\tirhvfkua59n90tu0hdf76657741531358786170301230028.odt